

O CONCEITO DE POLUIDOR INDIRETO E A DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS

Paulo de Bessa Antunes

Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

RESUMO: O artigo trata da responsabilidade dos distribuidores de combustíveis em função de danos ambientais causados pelos postos de abastecimento, com ênfase no exame da aplicabilidade do conceito de poluidor indireto às distribuidoras.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Ambiental. Poluição. Poluidor. Poluidor indireto. Responsabilidade objetiva.

Introdução

Este artigo pretende examinar, concretamente, a aplicação do conceito de poluidor indireto à atividade econômica de distribuição de combustíveis. O tema é relevante, pois a grande quantidade de postos de revenda de combustíveis existentes no país e de distribuidores é muito grande, fazendo-se necessário que as responsabilidades de cada um em relação à proteção do meio ambiente fiquem bem claras. Segundo dados da Agência Nacional do Petróleo, Biocombustíveis e Gás Natural (ANP, 2013), existem no Brasil 221 distribuidoras de combustíveis líquidos, 28 distribuidoras de solventes, 23 distribuidoras de gás liquefeito de petróleo (GLP), 27 distribuidoras de asfaltos e 4 distribuidoras de combustíveis de aviação; quanto aos revendedores, há 385 trabalhadores-revendedores-retalhistas (TRRs), 39.170 revendedores varejistas de combustíveis líquidos (16.201 “bandeira branca”), 54.741 revendedores de GLP, 225 revendedores de aviação e 32 coletores de lubrificantes. Portanto, vê-se que o potencial poluidor é enorme, da mesma forma que os custos para a remediação de áreas poluídas, cujo valor parece ser incalculável.

A matéria objeto é bastante complexa e, infelizmente, tem merecido pouca atenção da doutrina jurídica pátria e da própria jurisprudência, as quais, ao tratarem do assunto, revelam dificuldade em compreender as relações entre a proteção ao meio ambiente, do ponto de vista jurídico, e as regras basilares do sistema de responsabilidade, com o direito das obrigações. Igualmente, doutrina e jurisprudência não se dão conta de que o próprio Direito Ambiental - felizmente - tem se sofisticado e produzido normas especificamente voltadas para determinados setores tais como os recursos hídricos, os resíduos sólidos, a proteção das florestas, as unidades de conservação e tantos outros regidos por normas próprias que se articulam com o sistema jurídico constitucional vigente no país, não se constituindo em província soberana da ordem jurídica. No particular, verifica-se um “efeito de manada” ou “comportamento de manada”, caracterizado por citações e reproduções acríticas de textos e, em boa medida, uma leitura apressada e subserviente de algumas decisões judiciais que não se justificam, seja do ponto de vista da técnica jurídica seja do ponto de vista da aplicação do Direito em relação à Economia.

O Direito Ambiental e a sua aplicação concreta são feitos sob intensa paixão política, econômica e social, o que é uma característica que indica a participação democrática na produção da norma ambiental e mesmo em sua aplicação. O Direito Ambiental, como sabemos, é área recente do Direito, pouco consolidada, dando seus primeiros passos. No entanto, tem sido cada vez mais requisitado para resolver situações complexas. Richard Lazarus (2004, p. 47) aponta que o termo “Environmental Law” foi cunhado em 1969. No Brasil, foi somente em 1981 que se criou uma norma legal especificamente voltada para a proteção do meio ambiente, como uma resposta governamental às críticas sofridas pelo país na Conferência de Estocolmo de 1972.

Um elemento externo muito relevante para a aplicação do Direito Ambiental é a enorme bipolaridade e antagonismo entre setores sociais e as suas concepções sobre o que significa proteger o meio ambiente. Como lembra Jared Diamond:

Os ambientalistas acusam as empresas de prejudicar as pessoas comprometendo o meio ambiente, e rotineiramente colocando os interesses financeiros das empresas acima do bem público. Tais acusações muitas vezes são verdadeiras. Por outro lado, as empresas acusam os ambientalistas de serem rotineiramente ignorantes e desinteressados das realidades delas, ignorando os desejos dos povos locais e dos governos que as recebem por empregos e desenvolvimento, colocando o bem-estar das aves acima das pessoas, e não reconhecendo quando as empresas praticam boas práticas ambientais. Essas acusações também são muitas vezes verdadeiras. (DIAMOND, 2005, p. 527-528)

Todos esses elementos influem decisivamente na interpretação jurídica das questões ambientais, com repercussões relevantes no mundo real. No caso do presente artigo, não se pode esquecer que a matéria - responsabilidade por danos ao meio ambiente - é daquelas que estão arroladas entre as competências constitucionais concorrentes (Constituição Federal, art. 24, VIII) e, portanto, com repercussões relevantes sobre o tema.

1 A atividade de distribuição de combustíveis

A atividade econômica de distribuição de combustíveis está compreendida na Lei nº 9.478/1997. Conforme definição contemplada pelo inciso XX do artigo 6º desta lei, distribuição é “atividade de comercialização por atacado com a rede varejista ou com grandes consumidores de combustíveis, lubrificantes, asfaltos e gás liquefeito envasado, exercida por empresas especializadas, na forma das leis e regulamentos aplicáveis”. A distribuição não se confunde com a revenda, que é “atividade de venda a varejo de combustíveis, lubrificantes e gás liquefeito envasado, exercida por postos de serviços ou revendedores, na forma das leis e regulamentos aplicáveis” (inciso XXI do mesmo artigo 6º). Do ponto de vista lógico, a diferença das funções deve implicar responsabilidades diferentes enquanto cada um dos agentes limitar-se a atuar em seu campo específico, salvo expressa disposição legal em sentido contrário.

A atividade é regulada, logo, submetida aos ditames emanados da ANP, que, no caso concreto, estabelece uma impossibilidade legal de que a distribuidora atue no campo da revenda para o varejo. Cuida-se de medida de natureza jurídica, cuja finalidade econômica é evitar a concentração de mercado e a verticalização das empresas. É importante consignar que as distribuidoras estão impedidas de exercer as atividades próprias dos revendedores, conforme disposição constante do artigo 12 da Portaria ANP nº 116/2000, salvo situações especialíssimas como postos-escola e outras assemelhadas, cuja repercussão econômica é diminuta. A mesma portaria autoriza os postos revendedores a exibirem a bandeira de algum distribuidor, embora tal circunstância não implique a formação de grupo econômico capaz de gerar solidariedade entre os seus integrantes - como tem sido reconhecido, inclusive no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual sabemos ser altamente tutelar -, isso porque não há os requisitos elementares capazes de constituir o grupo econômico.

Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas (inteligência do art. 2º, § 2º, da CLT). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. *Recurso de Revista nº 61800-88.2006.5.17.0141*, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 27/8/2010)

Ademais, o posto de bandeira branca é perfeitamente legal e não há qualquer impedimento para que ele adquira combustível de um revendedor com bandeira.

Para que se possa atribuir responsabilidade ambiental às distribuidoras, necessário se faz que elas sejam capazes direta (por ação) ou indiretamente (por omissão) de causar danos ao meio ambiente, conforme previsão contida na Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA, artigo 3º, IV). Todavia, não há como conceber que, genericamente, a distribuidora de combustíveis possa causar dano ao meio ambiente por intermédio de terceiros - no caso, os postos revendedores. Como se verá adiante, existem normas legais especiais para dar tratamento à matéria, seja no campo do direito estadual - responsabilidade por danos ao meio ambiente e ao consumidor - seja por normas federais especificamente voltadas para áreas setoriais do Direito Ambiental.

2 Responsabilidade e nexos de causalidade

Não há a menor dúvida de que a responsabilidade por danos ao meio ambiente, genericamente considerada, é de natureza objetiva, tal como disciplinado pela PNMA (art. 14, § 1º) e pelo próprio Código Civil brasileiro (art. 927, parágrafo único). Como se sabe, a responsabilidade objetiva implica expressiva redução da igualdade processual, haja vista que às vítimas do dano basta produzir a prova do dano sofrido e demonstrar o nexo de causalidade entre a ação ou a omissão do agente com o evento danoso. Todavia, mesmo as aplicações mais rigorosas da responsabilidade objetiva por risco integral não dispensam o nexo de causalidade.

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, nos danos ambientais, incide a teoria do risco integral, advindo daí o caráter objetivo da responsabilidade, com expressa previsão constitucional (art. 225, § 3º, da CF) e legal (art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981), sendo, por conseguinte, descabida a alegação de excludentes de responsabilidade, bastando, para tanto, a ocorrência de resultado prejudicial ao homem e ao ambiente advinda de uma ação ou omissão do responsável. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.374.342/MG*, relator: ministro Luís Felipe Salomão, DJe 25/9/2013)

A doutrina nacional e internacional reconhece que a responsabilidade objetiva não dispensa a existência inequívoca do nexo causal. Michel Prieur (2012, p. 1.064), ao tratar do tema do nexo de causalidade assim se pronunciou: “Independentemente do fundamento da responsabilidade aceito pelo juiz, o obstáculo constituído pela necessidade de fazer a prova da ligação entre o fato danoso e o dano é muito difícil de superar em termos de dano ecológico” (trad. nossa¹). No mesmo sentido é a lição de Carlos de Miguel Perales:

Assim, no âmbito da responsabilidade objetiva o que acontece é que, de fato, o nexo causal torna-se mais importante do que na responsabilidade civil subjetiva tradicional, onde deve “compartilhar” sua relevância com o elemento subjetivo de culpabilidade. Na responsabilidade objetiva, por outro lado, a prova da causa é suficiente para imputar não só os danos, mas também a responsabilidade, e justamente por isso continua sendo exigida [...] Em suma, há que se concluir que a causação é, para todos os efeitos, um elemento essencial da responsabilidade, de qualquer tipo, de modo que, na sua ausência, é impossível impor a alguém a obrigação de reparar um dano certo. (PERALES, 1997, p. 156-157, trad. nossa²)

No Direito norte-americano, não é diferente, como apontado por Nancy Kubasek e Gary Silverman (2010, p. 285), “independentemente da teoria de responsabilidade adotada, o autor deve estabelecer que a conduta do réu causou-lhe dano” (trad. nossa).³

No Direito brasileiro, não há que falar em responsabilidade imputável a terceiro sem a prova da existência do nexo causal. Nesse ponto, doutrina e jurisprudência estão perfeitamente de acordo. Antônio Beltrão (2009, p. 221), por exemplo, afirma que “no que concerne ao meio ambiente, desnecessária a comprovação do dolo ou culpa - elemento subjetivo - para a caracterização da responsabilidade civil, bastando a prova do dano e do nexo causal”.

Ressalte-se, todavia, que o próprio conceito de causa apta a gerar dano (nexo de causalidade) não deve ser visto com lentes de aumento, tendo em mente que, em matéria de responsabilidade objetiva, as oportunidades de defesa concedidas ao “causador do dano” são diminutas. No particular, vale relembrar a importante opinião de Anderson Schreiber:

A vinculação da causalidade à responsabilização exige uma limitação do conceito jurídico de causa, sob pena de uma responsabilidade civil amplíssima. É o que revela, de forma eloquente, a sempre lembrada passagem de Binding, que alertava para os perigos de se responsabilizar como “partícipe do adultério o próprio marceneiro que fabricou o leito no qual se deitou o casal amoroso”. (SCHREIBER, 2009, p. 53)

Assim, necessário se faz que o nexo de causalidade seja examinado com rigor e que, efetivamente, se possa imputar a determinado sujeito de direito a prática de ato ou a omissão que objetivamente tenha gerado dano a terceiros ou ao meio ambiente.

2.1 Responsabilidade, nexo de causalidade e poluidor indireto

A Lei nº 6.938/1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), no artigo 3º, IV, definiu como poluidor a pessoa que, direta ou indiretamente, possa ser apontada como responsável por atividade degradadora do meio ambiente. O conceito é amplíssimo e está perfeitamente adequado ao espírito da época de sua edição, quando o presidente João Batista Figueiredo afirmava prender e arrebentar quem fosse contrário à abertura política por ele promovida. Pois bem, o conceito de *poluidor indireto foi a materialização no campo ambiental da política do predo e arrebento*, isso porque, como muito bem analisado por Rômulo Sampaio (2013, p. 147), “a primeira constatação a ser feita é que, ao recepcionar a figura do poluidor indireto, o art. 3º, inciso IV da Lei nº 6.938/1981, não o definiu. Trata-se, portanto, de um conceito jurídico indeterminado”. A indeterminação do conceito, no caso concreto, tem servido de base para sua utilização de forma lotérica e aleatória, gerando enorme insegurança jurídica e econômica e, na prática, pouco contribuindo para a proteção ambiental, especialmente quanto às áreas contaminadas.

Aliás, quanto ao particular:

[A] excessiva ampliação do conceito de poluidor indireto pode implicar uma verdadeira indução à não responsabilização dos proprietários de atividades poluentes que, de uma forma ou de outra, se encontram vinculados a cadeias produtivas maiores, haja vista que a responsabilidade se transferirá automaticamente para aquele que detenha maiores recursos econômicos, como é o caso, por exemplo, dos aterros industriais destinados à guarda e destinação final de resíduos sólidos; o que para a proteção ambiental é a pior solução possível, pois implicaria maior degradação ambiental e a inviabilização prática do sistema de disposição final de resíduos sólidos. Contudo, a mudança da orientação jurisprudencial, até onde se sabe, ainda é uma mera aspiração. (ANTUNES, 2013, p. 517)

2.2 Solidariedade passiva e lei

O moderno Código de Defesa e Proteção do Consumidor (Lei nº 8.078/1980, artigos 12, 13, 14, 17, 18, 19 e 20) é bastante claro ao estabelecer as cadeias de responsabilidade em relação aos danos causados aos consumidores e, em especial, ao definir a solidariedade passiva.

No mesmo sentido são as disposições contidas no artigo 25 da Lei nº 9.966/2000, que, claramente, identificam os responsáveis por eventuais descumprimentos das normas de proteção das águas jurisdicionais brasileiras, a saber: o proprietário do navio, o armador ou operador do navio, caso este não esteja sendo armado ou operado pelo proprietário; o concessionário ou a empresa autorizada a exercer atividades pertinentes à indústria do petróleo; o comandante ou tripulante do navio; a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que legalmente represente o porto organizado,

a instalação portuária, a plataforma e suas instalações de apoio, o estaleiro, a marina, o clube náutico ou instalação similar; e, ainda, o proprietário da carga. O mesmo ocorre em relação à Lei nº 7.802/1989, que, no artigo 14 estabelece claramente a cadeia de responsabilidades e os responsáveis pelos danos ambientais decorrentes da inadequada utilização de agrotóxicos, imputando responsabilidades:

- a) ao profissional, quando comprovada receita errada, displicente ou indevida;
- b) ao usuário ou ao prestador de serviços, quando proceder em desacordo com o receituário ou as recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais;
- c) ao comerciante, quando efetuar venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita ou recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais;
- d) ao registrante que, por dolo ou por culpa, omitir informações ou fornecer informações incorretas;
- e) ao produtor, quando produzir mercadorias em desacordo com as especificações constantes do registro do produto, do rótulo, da bula, do folheto e da propaganda, ou não der destinação às embalagens vazias em conformidade com a legislação pertinente;
- f) ao empregador, quando não fornecer e não fizer manutenção dos equipamentos adequados à proteção da saúde dos trabalhadores ou dos equipamentos na produção, distribuição e aplicação dos produtos.

A Lei nº 11.105/2005 age igualmente no que tange ao estabelecimento de solidariedade passiva, conforme constante no artigo 20. Como se pode perceber, todas as leis acima são frutos do regime democrático implantado no Brasil após 1985 e consolidado pela Constituição de 1988. Como se sabe, no regime democrático não há compatibilidade com responsabilidades aleatórias e lotéricas, como aquela pretensamente constituída pelo conceito de poluidor indireto. Na verdade, a especialização das responsabilidades ambientais é uma tendência internacional, como muito bem observado por José Rubens Morato Leite (2010, p. 213): “Tem se verificado, em vários Estados, a crescente tendência à implantação de sistemas diferenciados de responsabilização por danos ambientais, mais adequados às especificidades do dano ambiental”.

A imputação de responsabilidade, como se sabe, no chamado Estado de Direito Ambiental é matéria reservada à lei, como bem salientado por Morato Leite (2010, p. 174-175): “Não obstante, a construção de um Estado de Direito Ambiental passa, necessariamente, pelas disposições constitucionais, pois são elas que exprimem os valores e os postulados básicos da comunidade nas sociedades de estrutura complexa, nas quais a legalidade representa racionalidade e objetividade”.

Não se desconhece que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), por algumas vezes, tem enfrentado o conceito de poluidor indireto. Rômulo Sampaio (2013, p. 106) fez um longo estudo sobre as decisões do STJ relativas ao conceito de poluidor indireto e da responsabilidade que, em tese, lhe seria imputável. O autor afirma que:

Da análise dos julgados selecionados do STJ, é possível extrair algumas conclusões: (1) a responsabilidade objetiva tem sido aplicada ao poluidor direto e ao indireto; (2) há solidariedade entre direto e indireto, o que conduz a um litis-consórcio facultativo; (3) houve confusão teórica na tentativa de extensão da responsabilidade civil objetiva na modalidade risco integral para o caso de sanção administrativa; (4) há julgado mais recente rejeitando a objetivação da responsabilidade na modalidade risco integral na esfera administrativa; (5) não há expressa manifestação acerca da responsabilidade civil objetiva na modalidade risco integral para o indireto; (6) o reconhecimento de que o indireto está sujeito ao regime de responsabilidade civil objetiva não conduz necessariamente ao entendimento de que o seja na modalidade risco integral; (7) quando houve pronunciamento sobre a condenação do indireto por responsabilidade civil por dano ambiental, embora não tenha ficado explícito, as argumentações dos julgados analisados dão a entender que essa responsabilidade objetiva se dá na modalidade risco criado; e (8) logo, sempre que houver implicação de indireto, há que se indagar sobre a ocorrência denexo de causalidade entre ato omissivo decorrente de uma obrigação legal que tenha sido descumprida e que, como consequência, produziu o risco que, de fato, levou ao dano. (SAMPAIO, 2013, p. 106)

Há de se observar que, no caso das distribuidoras de combustíveis, a solidariedade passiva foi estabelecida por resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama). Assim, a Resolução Conama nº 273/2000, que trata do licenciamento ambiental dos postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis, estabelece que:

Art. 8º Em caso de acidentes ou vazamentos que representem situações de perigo ao meio ambiente ou a pessoas, bem como na ocorrência de passivos ambientais, os proprietários, arrendatários ou responsáveis pelo estabelecimento, pelos equipamentos, pelos sistemas e os fornecedores de combustível que abastecem ou abasteceram a unidade, responderão solidariamente, pela adoção de medidas para controle da situação emergencial, e para o saneamento das áreas impactadas, de acordo com as exigências formuladas pelo órgão ambiental licenciador. [...]

§ 5º Responderão pela reparação dos danos oriundos de acidentes ou vazamentos de combustíveis, os proprietários, arrendatários ou responsáveis pelo estabelecimento e/ou equipamentos e sistemas, desde a época da ocorrência. (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2000)

Tal norma tem sido interpretada em conjunto com a noção de poluidor indireto (Lei nº 6.938/1981, art. 3º, IV), inclusive judicialmente, como geradora de responsabilidade solidária entre os postos de revenda de combustíveis e as empresas distribuidoras de combustível para os postos de revenda. E mais: especificamente, no que diz respeito ao § 5º, tem se entendido que a responsabilidade é imputável, desde a época do dano. Vejam-se as seguintes decisões:

Contaminação do lençol freático em razão de atividade desenvolvida por posto de gasolina que opera sob a bandeira da agravante [...]. Os fornecedores de combustíveis que abastecem ou abasteceram a unidade responderão solidariamente, pela adoção de medidas para controle da situação emergencial (Artigo 8º da Resolução CONAMA nº 273/2000). (RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça, *Agravo de Instrumento nº 0044619-69.2007.8.19.0000*, relator: desembargador Roberto Wider, j. 16/10/2007)

Tal interpretação incorre em equívoco de raciocínio, como será demonstrado. A Resolução Conama nº 273/2000 é, evidentemente, meio inidôneo para estabelecer obrigações solidárias, pois como determinado pelo artigo 265 do Código Civil, a *solidariedade não se presume*, resultando de *lei* ou da vontade das partes. Lei, aqui, é lei formal e não mero ato administrativo como é o caso das resoluções do Conama.

3 Competência concorrente

Não é novidade que, lamentavelmente, alguns postos de abastecimento, em contravenção à lei, alteram a qualidade dos combustíveis e sonégam tributos. Em virtude de tais infrações, foram editadas várias leis estaduais relativas à aposição de lacres nos tanques e bombas de combustível, como, por exemplo: a) Lei nº 15.300/2004, de Minas Gerais; b) Lei nº 12.816/2005, de Pernambuco; c) Lei nº 9.436/2010, de Mato Grosso. Desde 2000, vige no Rio de Janeiro a Lei nº 3.438, que “obriga as distribuidoras de combustíveis a colocarem lacres eletrônicos, nos tanques dos postos de combustíveis, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro”, tendo sido pioneira no tema, com as seguintes disposições em destaque:

Art. 1º Obriga as Distribuidoras de Combustíveis a colocarem equipamentos de segurança, ou adotarem procedimentos técnicos, que garantam a inviolabilidade dos tanques dos postos de combustíveis em que fazem distribuição.

§ 1º Os equipamentos de segurança, ou procedimentos técnicos citados no *caput* deste artigo deverão ser testados e aprovados pelo Inmetro, tendo suas eficiências atestadas para o fim a que se destinam, além de estarem sujeitos à aprovação do órgão estadual competente.

§ 2º Para efeito dos meios de controle previstos no *caput* deste artigo, poderão ser utilizadas substâncias identificadoras, que serão continuamente monitoradas, sendo estas substâncias, exclusivas para cada distribuidora, incorporadas aos combustíveis.

Art. 2º Fica a distribuidora responsável pela colocação de lacres nos Postos, podendo só a mesma ter acesso à abertura dos tanques. (RIO DE JANEIRO, 2000)

O Supremo Tribunal Federal (STF), mediante decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.334, julgou improcedente a arguição de inconstitucionalidade da mencionada lei.

[...] 2 Decretos de caráter regulamentar. Inadmissibilidade.

3 Não configurada a alegada usurpação de competência privativa da União por Lei estadual.

4 Competência concorrente que permite ao Estado regular de forma específica aquilo que a União houver regulado de forma geral (art. 24, inciso V, da Constituição).

5 Não conhecimento da ação quanto aos Decretos nº 27.254, de 9/10/2000 e 29.043, de 27/8/2001, e improcedência quanto à Lei do Estado do Rio de Janeiro nº 3.438, de 7/7/2000. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.334/DF*. Relator: ministro Gilmar Mendes, DJU: 30/5/2003)

O STJ tem entendido, de forma pacífica, que a responsabilidade das distribuidoras foi definida após a edição da norma em questão.

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA NAO VERIFICADA. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA *AD CAUSAM*. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 3.438/2000. INSTALAÇÃO DE LACRE NOS TANQUES DE COMBUSTÍVEL. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DAS DISTRIBUIDORAS. ILEGALIDADE DAS MULTAS APLICADAS AOS POSTOS REVENDEDORES. RECURSO PROVIDO.

[...] 4 O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da constitucionalidade da Lei Estadual nº 3.438/2000, ao julgar improcedente a ADI nº 2.334/DF. 5 Entretanto, assiste razão ao recorrente no tocante à ilegalidade da responsabilização dos postos revendedores pela não instalação dos lacres nos tanques de combustível. Isso porque a Lei Estadual nº 3.438/2000 menciona única e exclusivamente as distribuidoras de combustível, sendo essas responsáveis pela instalação dos lacres, e estando sujeitas a multa, em caso de descumprimento da determinação legal. Dessa forma, não poderia o Decreto Estadual nº 27.254/2000 (alterado pelo Decreto nº 29.043/2001), ao regulamentar a lei em questão, prever aplicação de multa aos postos revendedores. Verifica-se, assim, que na edição do referido decreto não foram observados os limites do poder regulamentar outorgado pelo legislador estadual, visto que fixou uma responsabilidade não prevista anteriormente na lei. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 16.871/RJ*. Relatora: ministra Denise Arruda, j.: 27/2/2007)

Aliás, do voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes na ADI nº 2.334, merece destaque o seguinte texto:

Tendo em vista o caráter meramente regulamentar dos Decretos nºs 27.254, de 9/10/2000, e de 27/8/2001, é de se reconhecer, na linha da jurisprudência desta Corte, a inadmissibilidade da ação direta nesse ponto.

Quanto à Lei Estadual nº 3.438, de 7 de julho de 2000, não se afigura procedente a alegação de usurpação de competência legislativa da União na espécie (CF, art. 22, incisos I, IV e XII). Nos termos do art. 24 da Constituição, compete ao Estado regular de forma específica aquilo que a União houver regulado de forma geral.

Daf, observar a Procuradoria-Geral da República, em seu parecer, *verbis*:

“Observa-se que o Estado do Rio de Janeiro utilizou-se de maneira adequada de sua competência residual, visando proteger efetivamente o consumidor, como se pode depreender da justificativa apresentada pelo autor do projeto de lei que deu origem a lei sob exame, uma vez que sua iniciativa teve o escopo de “evitar a violação do produto nos postos de combustíveis. Garantindo a qualidade do combustível, defendendo o direito do consumidor de obter um produto de qualidade” (fls. 129); não sendo estabelecida, ao contrário do que alega o requerente, qualquer interferência nas relações comerciais promovidas entre os postos revendedores e as distribuidoras de combustíveis.

13. Portanto, o legislador estadual, com fundamento na competência que lhe é atribuída pelo art. 24, incisos V e VIII do Texto Maior, editou a lei em tela visando obter um maior controle do combustível comercializado no Estado do Rio de Janeiro e colocado à disposição da população, evitando, dessa forma, que o consumidor venha a ser prejudicado por pagar por um produto que absolutamente não corresponde aos padrões exigidos pelos órgãos oficiais competentes, além da repercussão em matéria ambiental e controle de poluição. Assim sendo, não há que se falar em invasão da competência privativa da União, com afronta ao art. 22, incisos I, IV e XII, da Constituição da República, como pretende a Confederação requerente. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.334/DF*. Relator: ministro Gilmar Mendes, DJU: 30/5/2003)

No caso, a matéria, seja do ponto de vista da defesa do consumidor seja do ponto de vista da proteção ao meio ambiente, está relacionada àquelas incluídas nas competências constitucionais concorrentes, conforme a Constituição Federal: “Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor”. Logo, a responsabilidade imputável às distribuidoras, quando existente, deverá ser afirmada conforme a lei estadual vigente no estado no qual o dano ao meio ambiente tenha se verificado e, importante sublinhar, somente após a data de entrada em vigor da norma em cada estado.

4 Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) e Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS)

O tema suscitado neste artigo está inserido em uma zona de intercessão entre duas políticas nacionais legalmente instituídas e que devem ser aplicadas de forma harmônica e coerente, de forma que elas possam se complementar adequadamente. Há de se verificar que a PNRS, por expressa disposição legal, integra a PNMA.⁴ Como nos ensinou Carlos Maximiliano (1981, p. 128): “O Direito não é um conglomerado caótico de preceitos; constitui vasta unidade, organismo regular, sistema, conjunto harmônico de normas coordenadas, em interdependência metódica, embora fixada cada uma em seu lugar próprio”.

Podemos afirmar existirem, pelo menos, *dois sistemas legais de proteção ambiental, em matéria de poluição distintos*: a) o primeiro, voltado para a generalidade das situações que não estejam tuteladas por leis especiais, sendo regido pela PNMA; e b) o segundo, especificamente regulado mediante leis próprias e especiais que se aplicam, preferencialmente, em relação à legislação geral, como é o caso da PNRS.

Os conflitos entre leis, e mesmo entre artigos constitucionais, devem ser solucionados segundo critérios legais que, no Direito brasileiro, estão principalmente - mas não só - estabelecidos pelo Decreto-Lei nº 4.657/1942, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (conforme redação dada pela Lei nº 12.376/2010). É importante ressaltar que o Decreto-Lei nº 4.657/1942 foi editado como “Lei de Introdução ao Código Civil”, embora fosse entendido pela doutrina jurídica mais abalizada como *norma de aplicação de normas de direito em geral*, motivo pelo qual se justificou a sua mudança de nome.

Assim está disposto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. [...] (BRASIL, 1942)

Como tem sido reiteradamente decidido pelo STF, a lei especial tem a preferência sobre a lei geral: “Tratado bilateral, no Brasil, tem hierarquia de lei ordinária e natureza de lei especial, que afasta a incidência da lei geral de extradição” (*Extradição nº 795/EU*, relator: ministro Sepúlveda Pertence, DJU: 6/4/2001).

Na mesma direção da prevalência da lei especial sobre a lei geral vai a jurisprudência do STJ (*Recurso Especial nº 908.752/MG*, relator: ministro Raul Araújo, DJU 26/10/2012): “A regra geral do Código Civil não prevalece sobre a norma especial do art. 59 do DL nº 167/67, que disciplina o financiamento concedido para o implemento de atividade rural”.

Em relação à legislação de proteção ao meio ambiente, veja-se a lei chilena de bases da proteção ao meio ambiente (Lei nº 19.300/94): “Artigo 51 [...] No entanto, as regras em matéria de responsabilidade por danos ambientais contidas em leis especiais prevalecerão sobre esta Lei [...]” (trad. nossa⁵).

4.1 Direito especial aplicável

As complexas questões acima ventiladas foram parcialmente resolvidas pela edição da Lei nº 12.305/2010, que “Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências”. A mencionada norma, no capítulo I, define o seu objeto e o seu campo de aplicação, valendo destacar que expressamente ela se destina ao estabelecimento das diretrizes das responsabilidades dos *geradores de resíduos sólidos* (artigo 1º).

Como se vê, o tratamento jurídico da proteção ambiental em matéria de poluição por resíduos sólidos é *direito especial*. Confirma tal assertiva o fato de que a própria Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) estabelece o mecanismo de preenchimento de lacunas que, por ventura, possam existir em seus termos. Dessa forma, a Lei nº 12.305/2010 estabelece que:

Art. 2º. Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta Lei, nas Leis nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, 9.974, de 6 de junho de 2000, e 9.966, de 28 de abril de 2000, as normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro). (BRASIL, 2010)

Assim, para o caso de ausência de provisões na PNRS, o aplicador do Direito deverá se socorrer: a) da Lei nº 11.445/2007; c) da Lei nº 9.974/2000 e c) da Lei nº 9.966/2000. A regulamentação administrativa aplicável, obviamente, deve estar relacionada às leis mencionadas e obediente aos limites por elas estabelecidos. É importante ressaltar que, nos termos do artigo 3º, IX, da PNRS, os postos de revenda de combustível são geradores de resíduos sólidos, pois a definição legal de resíduo sólido contempla a atividade, *in verbis*:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: [...]

IX - geradores de resíduos sólidos: *peças físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo*; [...]

XVI - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e *líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnicas ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível*; [...] (BRASIL, 2010, grifo nosso)

No que tange à responsabilidade, a PNRS estabeleceu o regime de responsabilidade compartilhada, conforme definido pelo inciso XVII do artigo 3º:

XVII - responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: *conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei*; (BRASIL, 2010, grifo nosso)

Como visto acima, a atividade de distribuição de combustível não está compreendida entre as capazes de gerar resíduos. Explica-se: a simples entrega de combustível em postos de abastecimento, em si mesma, não gera resíduos, pelo menos em nível tal que possa enquadrá-la como geradora. Certamente, as distribuidoras serão geradoras de resíduos em suas bases de combustíveis para distribuição, nas suas instalações de armazenamento de combustível, etc. Todavia, em tais hipóteses a responsabilidade pela poluição ambiental será imputada diretamente, e não indiretamente.

5 Passivos de origem não identificada

No que tange a eventual existência de passivos ambientais - contaminação decorrente de atividade antecedente -, a legislação e a jurisprudência aplicáveis são bastante claras ao estabelecer que cabe ao atual proprietário solucionar ao problema, assegurada a ação de regresso contra o antecessor.

A boa qualidade da propriedade - isto é, a propriedade livre de contaminação - é tida como uma obrigação *propter rem*, ou *op rem*, ou seja, aquela que adere à coisa. Dessa forma, o proprietário somente se desonera: a) pelo perecimento da coisa; b) pela transferência do domínio, sendo certo que, no último caso, o adquirente - se desconhecido da contaminação - poderá acionar o alienante.

Vale registrar que o Código Civil de 2002 contempla a chamada "função ambiental" da propriedade, como se pode ver do § 1º do artigo 1.228, o qual expressamente determina que o proprietário deva "evitar a poluição".

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. § 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo *que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.* (BRASIL, 2002, grifo nosso)

Conclusão

O tema é complexo e sobre ele incidem múltiplas normas legais que devem ser harmonizadas para que possam ser aplicadas de forma segura, clara e, sobretudo, capaz de conciliar a proteção ambiental com a segurança jurídica.

Em primeiro lugar, o conceito de poluidor indireto deve ser afastado, pois, como se examinou, ele é extremamente fluido e, portanto, inapto para gerar responsabilidade: necessário se faz demonstrar o nexo de causalidade entre ação ou omissão do agente e o dano causado. Por outro lado, a matéria aqui tratada diz respeito, em tese, a resíduos sólidos, e as distribuidoras, em tal circunstância, somente poderão ser responsáveis pela poluição se, no caso concreto, puderem ser enquadradas no *conceito normativo de gerador de resíduo*. Ainda assim, *somente após a edição da PNRS*, haja vista que não há de se falar em aplicação retroativa da lei, mesmo em matéria ambiental.⁶ Da mesma forma, não se pode atribuir à Resolução nº 273/2000 do Conselho Nacional do Meio Ambiente a força legal para gerar obrigações solidárias. Como se sabe, nos termos do Código Civil a solidariedade não se presume, dependendo de lei ou de vontade das partes. Ademais, a Lei nº 6.938/1981 não dotou o Conama de atribuição legal para expedir normas relativas à solidariedade decorrente de danos ao meio ambiente.

Considerando-se que a matéria tratada é daquelas incluídas nas competências concorrentes da Constituição Federal, os estados podem dispor sobre responsabilidade por danos ao meio ambiente e ao consumidor, tanto que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que leis estaduais dispondo sobre lacre de tanques de combustível são constitucionais. Logo, se a responsabilidade das distribuidoras existir, será com base em lei estadual que assim a dispor, sendo tais normas aplicáveis apenas após a sua publicação e entrada em vigor, e não se pode falar em aplicação retroativa de tal direito estadual. Mesmo assim, quando existente a legislação estadual que estabeleça uma presunção legal de responsabilidade, o interessado poderá, mediante prova, desconstituir tal presunção.

THE INDIRECT POLLUTER CONCEPT AND FUEL DISTRIBUTION

ABSTRACT: This paper deals with the liability of fuel distributors due to environmental damages caused by petrol stations, emphasizing how the concept of indirect polluter can be applied to distributors.

KEYWORDS: Environmental Law. Pollution. Polluter. Indirect polluter. Strict liability.

Referências

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, BIOCOMBUSTÍVEIS E GÁS NATURAL. *Portaria ANP nº 116, de 5 de julho de 2000*. Brasília, 2000.

_____. *Abastecimento em Números*. Brasília, ano 8, n. 42, nov. 2013. Disponível em: <<http://www.anp.gov.br/?id=498>>. Acesso em: 25 mar. 2014.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

BELTRÃO, Antônio F. G. *Curso de Direito Ambiental*. São Paulo: Método, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988*. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em: 12 fev. 2014.

_____. *Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942*. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em: 12 fev. 2014.

_____. *Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em: 12 fev. 2014.

_____. *Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989*. Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em: 12 fev. 2014.

_____. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1980*. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em: 12 fev. 2014.

_____. *Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997*. Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em: 12 fev. 2014.

_____. *Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000*. Dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em: 12 fev. 2014.

_____. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em: 12 fev. 2014.

_____. *Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005*. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal... Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em: 12 fev. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 908.752/MG*. Data de Julgamento: 16/10/2012. Data de publicação: 26/10/2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.374.342/MG*. Relator: ministro Luís Felipe Salomão. 4ª Turma. Data de julgamento: 10/9/2013. Data de publicação: 25/9/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 16.871/RJ*. Relatora: Ministra Denise Arruda. Julgado em: 27/2/2007. Data da publicação: 22/3/2007.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.334/DF*. Relator: ministro Gilmar Mendes. Pleno. Data de julgamento: 24/4/2003. DJU: 30/5/2003.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Extradicação nº 795/EU*. Relator: ministro Sepúlveda Pertence. DJU 6/4/2001. Data do julgamento: 8/8/2001.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. *Recurso em Revista nº 61800-88.2006.5.17.0141*. Relator: ministro Renato de Lacerda Paiva. Data do julgamento: 10/8/2010. Data da publicação: 26/8/2010.

CHILE. *Ley n. 19.300/94*. Aprueba ley sobre bases generales del medio ambiente. Disponível em: <<http://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=30667>>. Acesso em: 22 mar. 2014.

DIAMOND, Jared. *Colapso: como as sociedades escolhem o fracasso ou o sucesso*. Rio de Janeiro: Record, 2005.

KUBASEK, Nancy K.; SILVERMAN, Gary S. *Environmental Law*. 6. ed. Upper Saddle River: Pearson, 2010.

LAZARUS, Richard James. *The Making of Environmental Law*. Chicago: University of Chicago, 2004.

LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de Risco e Estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 130-204.

MATO GROSSO. *Lei nº 9.436, de 13 de agosto de 2010*. Modifica e acrescenta dispositivos à Lei nº 9.436, de 13 de agosto de 2010. Disponível em: <http://www.iomat.mt.gov.br/do/navegadorhtml/mostrar.htm?id=363239&edi_id=2775>. Acesso em: 22 mar. 2014.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do Direito*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

MINAS GERAIS. *Lei nº 15.300, de 9 de agosto de 2004*. Torna obrigatória a instalação de lacre eletrônico nos tanques de armazenamento de combustível e dá outras providências. Disponível em: <http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/leis/115300_2004.htm>. Acesso em: 22 mar. 2014.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. *Resolução Conama nº 273, de 29 de novembro de 2000*. Estabelece diretrizes para o licenciamento ambiental de postos de combustíveis e serviços e dispõe sobre a prevenção e controle da poluição. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/legislacao/CONAMA_RES_CONS_2000_273.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2014.

PERALES, Carlos de Miguel. *La responsabilidad civil por daños al medio ambiente*. Madrid: Civitas, 1997.

PERNAMBUCO. *Lei nº 12.816, de 24 de maio de 2005*. Obriga as distribuidoras de combustíveis, no Estado de Pernambuco, a colocarem lacres eletrônicos que controlem a abertura e o fechamento dos tanques dos postos de combustíveis que exibam sua marca e dá outras providências. Disponível em: <https://www.sefaz.pe.gov.br/Legislacao/Tributaria/Documents/Legislacao/Leis_Tributarias/2005/LEI12816_2005.htm>. Acesso em: 22 mar. 2014.

PRIEUR, Michel. *Droit de L'Environnement*. 6. ed. Paris: Dalloz, 2012.

RIO DE JANEIRO. *Lei nº 3.438, de 7 de julho de 2000*. Obriga as distribuidoras de combustíveis a colocarem lacres eletrônicos, nos tanques dos postos de combustíveis, no âmbito do estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.alerj.rj.gov.br>>. Acesso em: 22 mar. 2014.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Agravo de Instrumento nº 0044619-69.2007.8.19.0000*. Relator: desembargador Roberto Wider. Julgamento: 16/10/2007.

SAMPAIO, Rômulo Silveira da Rocha. *Responsabilidade civil ambiental das instituições financeiras*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil: Da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

Recebido em 9/4, aprovado em 26/5, aceito em 11/7/2014.

Paulo de Bessa Antunes é professor adjunto da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro; doutor pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro e mestre pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Faculdade de Direito, Pós-Graduação. Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil. E-mail: paulo.bessa@bhcg.adv.br.

Notas

¹ No original: “Quel que soit le fondement de la responsabilité retenue par le juge, l’obstacle constitué para le preuve à apporter du lien entre le fait dommageable et le dommage est très difficilement surmonté en matière de dommage écologique”.

² No original: “Así pues, en el ámbito de la responsabilidad objetiva lo que ocurre es que, de hecho, el nexo causal cobra mayor importancia de la que ya tiene en la responsabilidad civil tradicional, subjetiva, donde debe “compartir” su relevancia con el elemento subjetivo de la culpabilidad. En la responsabilidad objetiva, en cambio, la prueba de la causa es suficiente para imputar no sólo el daño, sino también la responsabilidad, y precisamente por esa razón se sigue exigiendo [...] En resumidas cuentas debe concluirse que la relación de causalidad es, a todos los efectos, un elemento esencial de la responsabilidad civil, cualquiera que sea su tipo, de modo tal que en ausencia es imposible imponer sobre nadie un deber de reparación de un daño cierto”.

³ No original: “Regardless of the theory of liability used, the plaintiff must establish that the defendant’s conduct caused the plaintiff harm”.

⁴ “Art. 5º A Política Nacional de Resíduos Sólidos integra a Política Nacional do Meio Ambiente e articula-se com a Política Nacional de Educação Ambiental, regulada pela Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, com a Política Federal de Saneamento Básico, regulada pela Lei nº 11.445, de 2007, e com a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005”.

⁵ No original: “Artículo 51. [...] No obstante, las normas sobre responsabilidad por daño al medio ambiente contenidas en leyes especiales prevalecerán sobre las de la presente ley”.

⁶ “[O] laudo foi elaborado com base em legislação superveniente, inexistente à época da construção, não podendo ser aplicada ao caso, por força do princípio da irretroatividade das leis” (BRASIL, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *Apelação Cível nº 0002460-51.2008.4.03.6113/SP*, relatora: desembargadora federal Cecília Marcondes, data do julgamento: 19/12/2013, data de publicação: 10/1/2014).